Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 823/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/22207/2017
PROTOCOLO	: 1853383
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: UEDER PEREIRA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª, 2ª e 3ª FASE – DISPENSA DE LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATOS REGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de análise da 1ª, 2ª e 3ª fase do **Contrato Administrativo nº. 165/2017**, proveniente de Dispensa de Licitação nº 102/2017**,** celebrado em 04/07/2017 entre o Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas e a empresa SMK Medicamentos Especiais Eireli.

O objeto desta contratação pública é a aquisição de medicamento XTANDI 40 MG, para atender as necessidades de saúde do paciente Sr. Joaquim Pereira de Souza, conforme **Mandado Judicial nº 0800439-34.2017.8.12.0046** (fls. 46-47), no valor de **R$ 70.200,00** (setenta mil e duzentos reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada manifestou-se pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa nº 102/2017**, do **contrato administrativo nº 165/2017** e da sua execução financeira, ressalvando a formalidade do prazo contratual (12 meses) ter superado o limite do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 que prevê o prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e interruptos, contados da ocorrência da

emergência ou calamidade, além de observar a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, conforme item 3.3 da análise "**ANA – 2ICE - 26998/2018"** (fls. 173/1709).

Para assegurar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Conselheiro Relator intimou o responsável para, querendo, apresentar defesa sobre os pontos aqui levantados.

Após a resposta, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que conclui pela **Legalidade** e **Regularidade** da Dispensa de Licitação, formalização do **Contrato nº 165/2017** e de sua respectiva execução financeira**,** mediante o parecer **"PAR - 3ª PRC - 20198/2019"** (fls.194-195).

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época da instrução processual, razão pela qual passa-se ao exame do mérito.

Da análise dos autos, verifica-se que a contratação direta consta nos autos às fls.3-4, e contemplando a caracterização da situação de dispensa que se funda no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista o caráter de urgência, por se tratar de medicamento essencial para a manutenção da saúde do paciente Sr. **Joaquim Pereira de Souza**, sob pena de agravo de doença ou morte, além de estar embasada no **Mandado Judicial nº 0800439-34.2017.8.12.0046** e em outros documentos pertinentes ao paciente, os quais constam às fls.44-76.

Quanto ao Contrato Administrativo n° 165/2017, do mesmo modo, verifica-se que foi regularmente celebrado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

A execução financeira foi realizada em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores

empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor inicial e Final do Contrato	R$ 70.200,00
Valor Total em Notas de Empenho	R$70.200,00
Anulação de nota de Empenho	R$ 11.700,00
Saldo de nota de Empenho	R$11.700,00
Ordem de Pagamento	R$11.700,00
Nota fiscal	R$11.700,00

Em relação ao envio dos documentos a essa Corte de Contas, conforme consta da Análise de fls. 178, ocorreu fora do prazo previsto nas determinações da Resolução TCE-MS nº 54/2016, que estabelece o prazo de 30 dias contados da rescisão, sendo que no caso o encaminhamento dos documentos foi realizado em **02/05/2018** e o prazo para remessa encerrou-se na data de **16/02/2018**.

Todavia, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade ao processo, devendo adotar os princípios da insignificância e da proporcionalidade; aplicando como medida no caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com mais rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da contratação direta ocorrida por meio do processo licitatório **Dispensa de Licitação n°102/2017** e da formalização e execução financeira do **Contrato Administrativo nº 165/2017**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas** (CNPJ nº 17.518.565/0001-68) e a

empresa **SMK Medicamentos Especiais Eireli** (CNPJ nº 20.506.881/0001-24, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável para que seja dedicado maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Sr Ueder Pereira de Paula, CPF n° 006.232.501-95, Secretário Municipal de Saúde de Paraíso das Águas à época, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar n° 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

AGM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA